



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Decisão Coren-PI n.º 011, de 28 de janeiro de 2022

Dispõe sobre a Interdição Ética das atividades desenvolvidas por profissionais de Enfermagem na Unidade Básica de Saúde José Paraguassu localizada no município de Floriano-Piauí.

O Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren-PI, neste ato representado por seu Presidente, em conjunto com a Secretária do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelos artigos 2º e 15 e seus incisos II, VIII e XIV, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e;

CONSIDERANDO o artigo 78 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução Cofen 518/2016;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo de Sindicância do Coren/PI nº 137/2018 da Unidade Básica de Saúde José Paraguassu em Floriano;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, proferida da 563ª Reunião Ordinária de Plenário realizada em 28 de Janeiro de 2022.

DECIDEM:

Art. 1º – INTERDITAR eticamente as atividades de Enfermagem na Unidade Básica de Saúde José Paraguassu em Floriano, até que sejam atendidos os preceitos legais inerentes à Enfermagem e a legislação de saúde, por colocar em risco a segurança e a saúde da população assistida.



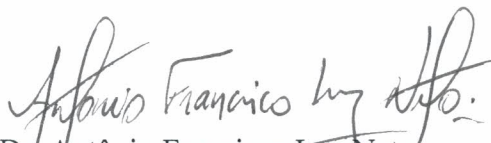
Coren^{PI}


Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 2º – Para fins de reabilitação das atividades de Enfermagem na Unidade Básica de Saúde, deverão ser cumpridas integralmente as condições estabelecidas no Anexo I da presente Decisão.

Art. 3º – Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Teresina, PI, 28 de janeiro de 2022.


Dr. Antônio Francisco Luz Neto
Conselheiro Presidente
Coren-PI nº 313.978-ENF


Dra. Elisângela Lemos Varonil Nunes
Conselheira Secretária
Coren-PI nº 129.461-ENF



ANEXO I

CONDIÇÕES DE REABILITAÇÃO ÉTICA DAS ATIVIDADES DE ENFERMAGEM DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOSÉ PARAGUASSU NO MUNICÍPIO DE FLORIANO – PI

Art. 1º Para fins de Reabilitação das atividades de Enfermagem desenvolvidas na Unidade Básica de Saúde José Paraguassu, no município de Floriano– Piauí, suspensas por força da DECISÃO COREN-PI n° 011/2022, deverá a instituição providenciar a regularização das seguintes situações, solicitando a reabilitação (de acordo com as ilegalidades/irregularidades encontradas).

1. Inexistência ou ausência de Enfermeiro onde são desenvolvidas as atividades de enfermagem (Lei n.º 7.498/1986; Decreto n.º 94.406/1987; Resolução Cofen n.º 564/2017). A última escala foi realizada em novembro de 2021, a qual consta dois enfermeiros, porém durante a inspeção verificou-se a presença de apenas um enfermeiro no turno da manhã.
2. Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Serviço de Enfermagem (Lei n.º 2.604/1955, Lei n.º 6.839/1980, Lei n.º 7.498/1986; Decreto n.º 94.406/1987; Resolução Cofen n.º 139/1992 ou a que sobrevir; Resolução Cofen n.º 509/2016 ou a que sobrevir), não foi apresentada a Certidão de Responsabilidade Técnica do serviço de enfermagem;
3. Subdimensionamento de pessoal de Enfermagem - Inexistência de cálculo de dimensionamento de pessoal de Enfermagem (Lei n.º 7.498/1986; Decreto n.º 94.406/1987; Resolução Cofen n.º 543/2017). Durante a inspeção não foi apresentado o cálculo de dimensionamento do quadro de pessoal de Enfermagem;
4. Inexistência ou inadequação de documento(s) relacionado(s) ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de Enfermagem (Lei 7.498/1986 Decreto 94.406/1987 Resolução Cofen 564/2017, Resolução Cofen 509/2016, Resolução Cofen 429/2012). Foi constatado a inexistência dos seguintes documentos: regimento interno do serviço

1



de Enfermagem, normas e rotinas, protocolos, procedimento operacional padrão (POP) e inadequação da escala de trabalho;

5. Inadequação dos registros relativos à assistência de Enfermagem (Lei 7.498/1986 Decreto 94.406/1987 Resolução Cofen 564/2017, Resolução Cofen 545/2017, Resolução Cofen 514/2016, Resolução Cofen 429/2012). Foi verificado inadequação do registro das informações/ anotações no prontuário do paciente e em outros documentos referentes à assistência de Enfermagem prestada;
6. Profissional (is) de Enfermagem que não registra(m) o processo de Enfermagem contemplando as cinco etapas preconizadas (Lei n.º 7.498/1986; Decreto n.º 94.406/1987; Resolução Cofen n.º 564/2017 – vigente à época dos fatos descritos; Resolução Cofen n.º 358/2009; Resolução Cofen n.º 429/2012). Durante a sindicância foi constatado que o processo de Enfermagem não estava implantado, conforme Resolução Cofen n.º 358/2009. Os registros de Enfermagem são realizados em impresso multiprofissional. Contudo, a enfermeira responsável apresentou um impresso do ano de 2018. Ao solicitarmos a identificação de um impresso referente ao atendimento atual ou via Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC), a mesma não conseguiu apresentar. Na oportunidade reforçamos a importância de implementar e documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem de modo deliberado e sistemático.
7. Inexistência do Alvará Sanitário (Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999 - RDC 207/2018). Por meio deste documento expedido preferencialmente pela Vigilância Sanitária, atesta que o estabelecimento está funcionando de acordo com as normas de saúde e higiene. O Licenciamento Sanitário, conforme RDC 207/2018, é o “ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares”, sendo o Alvará Sanitário, conforme Lei 13.317/1999 “o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário”. Durante a inspeção a Enfermeira Responsável não apresentou o referido documento.
8. Inexistência de recipiente para acondicionamento dos perfurocortantes (NR 32) Resolução - RDC n.º 222, de 28 de março de 2018 – Regulamenta as boas práticas de

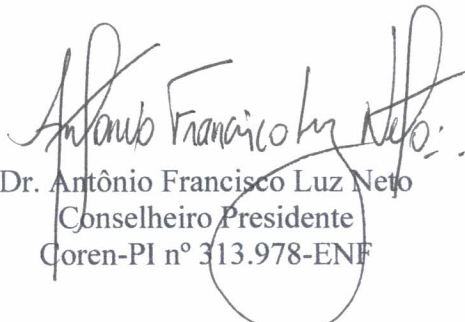


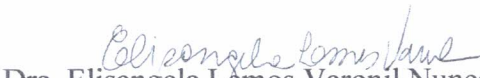
Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde. O grupo E é identificado pelo símbolo de risco biológico, com rótulo de fundo branco, desenho e contorno preto, acrescido da inscrição de RESÍDUO PERFUROCORTANTE.

9. **Inadequação dos refrigeradores na sala de vacina - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Resolução nº 197/2017/MS).** Os refrigeradores de uso doméstico, por não assegurarem precisão no ajuste da temperatura, não são mais indicados para o armazenamento e conservação dos imunobiológicos devendo ser substituídos por câmaras refrigeradas devidamente regularizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária conforma a resolução citada acima. Durante a inspeção verificou-se o uso de refrigerador doméstico.

Art. 2º - A solicitação deverá ser encaminhada a Presidente do Coren-PI.

Parágrafo Único: O Presidente do Regional providenciará junto a Comissão Sindicante, emissão de Parecer pormenorizado do atendimento ou não das condições supramencionadas.


Dr. Antônio Francisco Luz Neto
Conselheiro Presidente
Coren-PI nº 313.978-ENF


Dra. Elisângela Lemos Varonil Nunes
Conselheira Secretária
Coren-PI nº 129.461-ENF